



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

## **PROJETO DE LEI Nº 5.364, DE 2016**

(Apensado ao PL nº 8.316/2017)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos alocados à representação comercial, na forma como dispõe.

**Autor: Dep. TENENTE LÚCIO**

**Relator: Dep. RODRIGO MARTINS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.364, de 2016, de autoria do Dep. Tenente Lúcio, visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos alocados à representação comercial.

Apensado ao presente projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 8.316/2017, do nobre Deputado Professor Victório Galli, que trata a mesma isenção para a citada categoria profissional, porém sem proposta de alteração da legislação já existente.

O PL principal inclui o Inc. VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI, de forma que profissionais autônomos que exerçam, de forma legal e regular, em veículo comprovadamente de sua propriedade, a atividade de representação comercial, sejam alcançados pela isenção de que a referida lei trata.

Adicionalmente, o referido projeto pretende incluir o §6º ao referido artigo da Lei nº 8.989, de modo que os representantes comerciais (previstos no Inc. VI a ser incluído no art. 1º da referida Lei) e as pessoas com deficiência (previstas no Inc. IV do art. 1º da referida Lei) não sejam alcançados pela restrição de que o veículo adquirido seja equipado com motor de cilindrada não superior a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

dois mil centímetros cúbicos, tenha no mínimo quatro portas e seja movido a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Em sua justificativa, o autor alega que assim como os taxistas, os representantes comerciais exercem suas atividades fora de suas bases de trabalho e em constantes deslocamentos pelo país, sendo o veículo, um instrumento de trabalho.

Quanto ao apensado, o autor argumenta que “os representantes comerciais usam como ferramenta e instrumento de trabalho seu automóvel e, desse modo, defende o equilíbrio de gastos que esses profissionais têm no seu labor diário.

Por fim, traz à baila o princípio da isonomia, uma vez que os taxistas possuem esse mesmo direito.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Constitucionalidade ou Juridicidade) e Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Adequação Financeira ou Orçamentária).

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe analisar o Projeto de Lei sob os aspectos do mérito e da adequação orçamentária e financeira, sendo que não foram apresentadas emendas no período regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As proposições ora analisadas objetivam, basicamente, isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a aquisição de veículos alocados à representação comercial.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e prevê ainda, que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

A análise dos Projetos revela o não cumprimento dos requisitos legais acima elencados, pois acarreta perda na arrecadação do IPI, sem, contudo, apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõem a LRF e a LDO 2017. Ainda, a proposição contém cláusula de vigência de no máximo cinco anos.

Por esses motivos, em que pese o caráter meritório das proposições em apreço, somos forçados a reconhecer que não se mostram adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Face a estas considerações, voto pela **Incompatibilidade e Inadequação Orçamentária e Financeira** do Projeto de Lei nº 5.364, de 2016, bem como de seu apensado (Projeto de Lei nº 8.316/2017) ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

**Deputado RODRIGO MARTINS**  
**Relator**